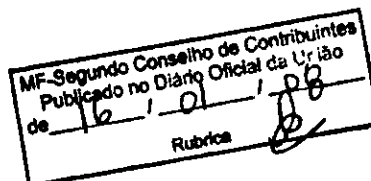




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37321.000881/2006-40
Recurso n° 141.369 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 205-00.165
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente SERMO DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRP - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

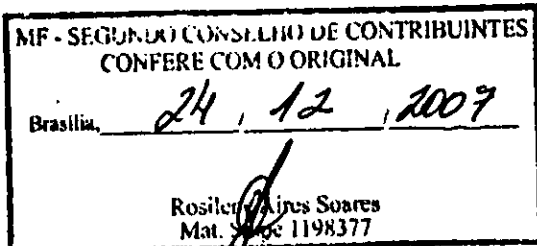


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/03/2005

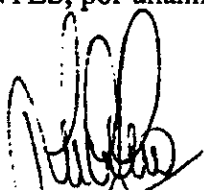
Ementa: PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. AI. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. ARTS. 10 E 11, DO DECRETO N. 70.235/72. NÃO RELEVACÃO. CORREÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DE PARTE DA PARTE DA PENALIDADE.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



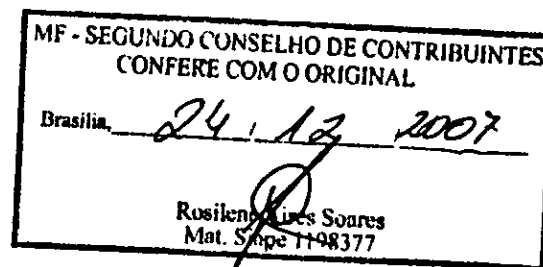
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



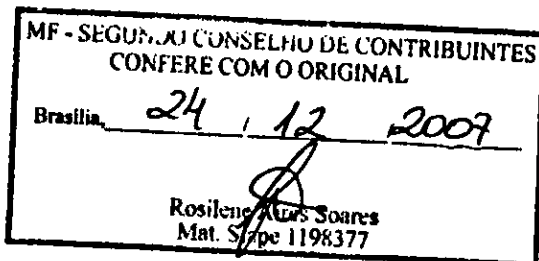
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





Relatório

Trata o presente de autuação por infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, lavrada contra o contribuinte acima identificado, em virtude de não ter comprovado a entrega, na rede bancária, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPs, relativas às competências 01/2004 a 02/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls 09.

Depreende-se do Relatório Fiscal da Infração às fls 09, bem como, do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 10, que não ocorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes durante a ação fiscal.

Para efeito de aplicação da multa, a fiscalização, às fls. 13, informa o número de segurados a serviço da empresa, enquadrando-se a mesma, na faixa de 16 a 50 segurados, nas referidas competências, a fim de se determinar o multiplicador a que se refere o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, bem como, o artigo 284, inciso I do RPS, não se aplicando, sobre a presente modalidade de infração, as circunstâncias agravantes porventura existentes, sendo que cada competência em que não há a entrega da GFIP, corresponde a uma ocorrência.

O interessado apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 19/22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 37, onde solicita a relevação da multa, alegando tratar-se de empresa primária e ter sanado a falta, conforme o art. 291, parágrafo 1º do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Considerando que por ocasião da impugnação constatou-se incorreção no tocante ao valor da penalidade aplicada quando da lavratura do presente Auto de Infração, procedeu-se a *retificação do valor da multa, por meio do Despacho Decisório nº 21.437.4/0008/2005 de 31/08/2005 (fls. 47/49)*, ficando, por sua vez, *alterado, de R\$ 40.715,57 para R\$ 38.432,63* (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de fls. 46, tendo sido reaberto o prazo de defesa (fls. 51 e 51-verso).

Foi prolatada DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 21.437.4/0265/2005 que julgou procedente, *verbis*:

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO ENGLOBANDO DIVERSAS
OCORRÊNCIAS. CORREÇÃO PARCIAL.**

Constitui infração, deixar o contribuinte de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

Cada competência em que tenha havido o descumprimento da obrigação constitui uma ocorrência nos termos da legislação vigente.

O atendimento dos requisitos dispostos no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99,

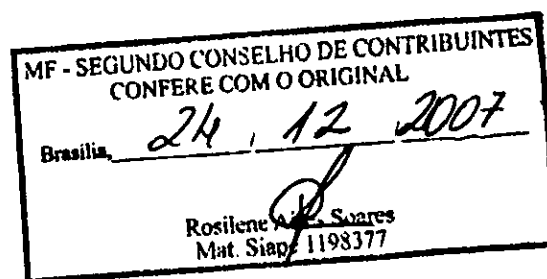
em relação a cada ocorrência enseja a relevação da multa aplicada na mencionada competência.

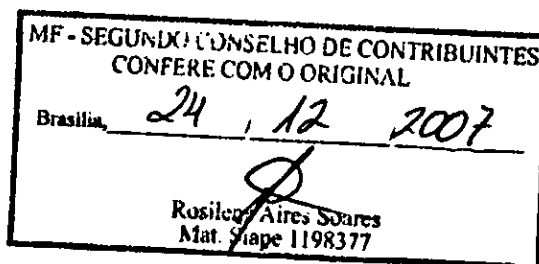
AUTUAÇÃO PROCEDENTE - RELEVAÇÃO PARCIAL

Cientificada, a empresa interpôs recurso apenas em relação a não relevação da competência 06/2004.

Em contra-razões, a DRP afirma que foi mantida a penalidade ante a correção da falta após a emissão da DN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação a fl. 76, tendo a recorrente comprovado o depósito recursal obrigatório de 30%, previsto no art. 126, §1º da Lei 8.213/91, introduzido pelo art. 10 da Lei 9.639/98.

Superados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

2. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

Após analisar os autos, verifico que o procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:


I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires Soares
Mat. Sape 1198377

Art. 23. Far-se-a a intimação.

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

O objeto do recurso interposto cinge-se apenas a manutenção de penalidade referente à competência 06/2004. Alega a Recorrente que apresentou e cumpriu a obrigação acessória e, portanto, corrigiu a falta [fl. 77].

Apesar da alegação recorrente, entendo de forma diversa, em conformidade com os documentos juntados.

Pela análise dos documentos acostados as fls. 93/99, constata-se que a empresa procedeu à correção da falta relativa à competência 06/2004 somente em 17/02/2006, ou seja, após a DN de fls. 62/67.



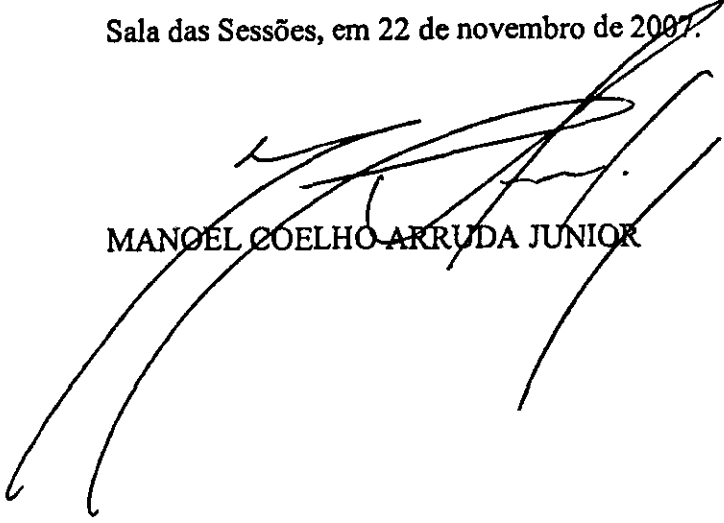
Processo n.º 37321.000881/2006-40
Acórdão n.º 205-00.165

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene A. de Moraes
Mat. Siap 1198377

CC02/C05
Fls. 112

Por todo o exposto, estando o AI *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR